



OFÍCIO N. 165/2023/UNICORP

Salvador, 08 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

**Desembargador Mário Augusto Albiani Alves Júnior**

Diretor-Geral da Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Nesta

**Assunto:** Capacitação Servidores: Curso: “A Lei de Improbidade Administrativa – inovações e aspectos relevantes do novo sistema de responsabilização introduzido pela Lei n. 14.230/2021” – Contratação do Conteudista Marcos André de Almeida Malheiros Filho.

Com o propósito de dar efetividade e continuidade ao processo de formação e aperfeiçoamento dos servidores do Poder Judiciário, em observância ao artigo 1º da Resolução TJBA n. 22, de 25 de novembro de 2008, c/c a Resolução TJBA, n. 05, de 21 de julho de 2010 - este magistrado Coordenador-Geral **propõe** a realização da ação de capacitação nominada “**A Lei de Improbidade Administrativa – inovações e aspectos relevantes do novo sistema de responsabilização introduzido pela Lei n. 14.230/2021**”, na modalidade de ensino a distância, voltada para servidores, com carga horária total de **76 horas/aula**, sendo 38 horas de aulas assíncronas (vídeoaulas), além de 8 horas correspondente a elaboração de material didático que será composto por um roteiro das aulas, contendo as normativas aplicáveis, doutrina e jurisprudência correlata, além de questões por cada módulo, perfazendo um total de 46 horas de produção de conteúdo, e, ainda, 30 horas de tutoria por meio de fórum de discussão, consoante detalhado no Plano de Curso em anexo, elaborado por esta Universidade.

No quantitativo total da carga horária descrita, **12 horas** serão referentes à prestação de serviços de Marcos André de Almeida Malheiros Filho, para a produção de conteúdo, seguindo o Plano de Capacitação.

A iniciativa de capacitação da Universidade Corporativa referente ao Curso “**A Lei de Improbidade Administrativa – inovações e aspectos relevantes do novo**

/fsro/



**sistema de responsabilização introduzido pela Lei n. 14.230/2021**”, contará com uma oferta de **vagas ilimitadas**, considerando o desenho educacional definido, autoinstrucional, no qual o cursista é responsável pela sua aprendizagem, tendo autonomia para acessar tais objetos, de forma oportuna, estando em consonância ao período máximo da conclusão do curso.

A qualificação permitirá, diante do cenário jurídico atual, que coloca em evidência a necessidade de atualização dos operadores que atuam na área, requalificar o aprendizado dos operadores do Direito, notadamente Servidores que trabalham no Poder Judiciário, eis que as temáticas que envolvem o Curso são de extrema importância.

Para o operador, não basta tomar conhecimento do assunto por meio da mídia. É de rigor compreender as mudanças sob o aspecto técnico e prático, a fim de que possa agregar valor e transmitir como forma de aprendizado para a área que atua.

Cursos desse viés, que buscam atualizar, objetivam transformar a informação em conhecimento, comparando, analisando, e estabelecendo conexões críticas entre o saber e a prática, modernizando o arcabouço jurídico.

Nesse viés, a temática envolvida na presente qualificação é de extrema relevância, pois a lei de improbidade administrativa é um marco significativo para o combate da corrupção sistemática entre o Poder Público e as entidades privadas.

E, em 2021, foi aprovada a nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 14.230/2021). Por meio dela, são alteradas algumas disposições presentes na lei vigente até então (Lei n. 8.429/1992).

Em resumo, ambos os textos legais contribuem para promover o respeito ao interesse público que os cargos demandam. Bem como, servem para definir as punições cabíveis a quaisquer atos de improbidade administrativa.

A improbidade administrativa é todo o ato realizado por agente público que fira os princípios fundamentais da Administração Pública, sendo esses a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Os princípios que regem a Administração Pública brasileira estão previstos na Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 37 do texto, que traz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A improbidade administrativa, que pode ser traduzida como a desonestidade daquele que exerce função na Administração Pública, também possui previsão constituição

/fsro/



para sua punição, dentro do próprio artigo 37, em seu parágrafo 4º.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Por ser uma norma constitucional de eficácia limitada, há a necessidade de uma lei específica que apresente como será definida a improbidade administrativa e quais são as punições previstas para tais atos.

A primeira lei a tratar da matéria, após a promulgação da Constituição, é a Lei n. 8.429/1992, conhecida como a Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

Posteriormente, a LIA, seria alterada pela Lei n. 14.230/2021. Pela quantidade e profundidade das modificações que promoveu, essa legislação ficou conhecida como Nova Lei de Improbidade Administrativa.

Na improbidade administrativa, um dos sujeitos é o ativo: aquele que comete o ato ilícito. Pela redação dada a partir da nova lei de improbidade administrativa, podem ser enquadrados nesse ato os seguintes sujeitos:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.

Importa ressaltar que a menção ao “agente político”, bem como, ao “servidor público”, no *caput* do artigo, são acréscimos promovidos pela Lei n. 14.230/2021 (nova lei de improbidade).

O mesmo se aplica ao parágrafo único do art. 2, onde se menciona o agente particular. Na redação anteriormente vigente, não havia previsão expressa para a prática da improbidade por sujeito privado.

Do outro lado, temos o sujeito passivo, aquele que é vítima, ou seja, sofre os danos da improbidade.

De acordo com o §5º do art. 1º, tem-se os afetados pela improbidade administrativa:

§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Assim, a improbidade se dá nas esferas municipal, estadual e federal e

/fsro/



abrange, inclusive, as autarquias.

Além disso, cabe ressaltar que, como ocorre no sujeito ativo, também no passivo é possível que sejam inclusas entidades privadas. Nos termos do § 7º do ar. 1º, tem-se:

§ 7º Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Constata-se, desta forma, que a nova lei de improbidade administrativa (Lei n. 14.230/2021), promoveu uma série de alterações nesse regime de sanções.

De modo geral, as mudanças mais significativas estão relacionadas à suspensão dos direitos políticos e à perda da função pública.

Pela nova lei, a perda de função se aplica estritamente ao vínculo que o agente detinha na ocasião da infração e só pode ser estendido a outros cargos por ordem do juiz (art. 12, inciso I c/c §1º).

Além disso, não há mais previsão de perda da função para os casos em que houver atentado contra os princípios da Administração Pública, apenas para as situações de enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário.

Por outro lado, a suspensão antes devia estar entre um prazo mínimo e máximo – 8 a 10 anos para enriquecimento ilícito, 5 a 8 anos para prejuízo ao erário. Agora, o juiz tem liberdade para determinar qualquer prazo de suspensão, desde que não supere os tetos de 14 e 12 anos, respectivamente.

Acresce-se, no rol de mudanças trazidas pela nova lei, as sanções somente serão executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, a suspensão dos direitos ou o afastamento da função, no caso dos agentes políticos com mandato eletivo, pode não chegar a tempo de produzir efeitos práticos. De igual forma, as ações são separadas, as punições são diferentes, de acordo com a ação cometida e com a finalidade que ela teve.

Atesta-se que os servidores devem se manter a par das discussões em pauta no mundo jurídico, das novas normativas em vigor e dos novos entendimentos elaborados.

Para todos aqueles operadores do direito, especificamente os servidores, a atualização é eminentemente, especialmente nessa área afeta da Administração Pública.

Assim, para adaptar as regras jurídicas às novas e constantes condições da realidade social, por meio do processo hermenêutico, os operadores devem se manter

/fsro/



atualizados, buscando sempre soluções justas e mantendo a prestação jurisdicional condizente com as mudanças ocorridas em entendimentos e normativas.

Em suma, promover a atualização no Poder Judiciário é um meio de manutenção da observância aos princípios fundamentais constitucionais, principalmente aqueles relativos à prestação de um serviço público eficaz, razoável e justo.

Portanto, a promoção segura e ágil da prestação jurisdicional, baseada no aprimoramento humanístico, político e social, somente se torna possível com o alinhamento dos operadores às novas regras jurídicas que surgem cotidianamente.

Notadamente na área em apreço, a velocidade com que as mudanças estão acontecendo denota a importância de que a Universidade prime pela observância de sua finalidade insculpida nos incisos I, II VII e VIII, do §2º do art. 1º da Res. 22/2008. Notadamente os últimos incisos dispõem que é “*visando a atingir sua finalidade, a UNICORP-TJBA desenvolverá ações para: VII - promover cursos e eventos, voltados para a atualização e o aperfeiçoamento dos magistrados estaduais;*” e “*VIII - promover a capacitação continuada (...), o aprimoramento e a reciclagem do quadro de servidores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia*”.

#### Conforme consta no Plano de Capacitação:

Em outubro de 2021 foi publicada a Lei nº 14.230 que estabeleceu alterações substanciais no sistema de responsabilização por ato de improbidade administrativa, com inúmeras mudanças estruturais na Lei 8.429/92, tanto em aspectos materiais como processuais exigindo, portanto, atualização de todos aqueles que lidam cotidianamente com tal normativa.

Considerando a absoluta relevância da matéria, é de extrema relevância os estudos e discussões sobre o tema, sobretudo, diante da superação de entendimentos anteriores e a instauração de novos paradigmas na aplicação da lei de improbidade administrativa.

Nesse sentido, calha registrar que o diploma legal, de forma expressa, impõe a necessidade de capacitação a todos os agentes públicos, estabelecendo no art. 23-A, o seguinte:

Lei nº 8.429/92 alterada pela Lei nº 14.230/2021

Art. 23-A. É dever do poder público oferecer contínua capacitação aos agentes públicos e políticos que atuem com prevenção ou repressão de atos de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Acrescente-se, ainda, as determinações do Conselho Nacional de Justiça insertas na Resolução CNJ nº 410/2021 que dispõe sobre normas gerais e diretrizes para a instituição de sistemas de integridade no âmbito do Poder Judiciário, a saber:

Resolução CNJ nº 410/2021

(...)

Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário poderão contar com sistemas de integridade, cujos principais objetivos serão a disseminação e a implementação de uma cultura de integridade e a promoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção e à punição de fraudes e demais irregularidades, bem como à correção das falhas sistêmicas identificadas.

Parágrafo único. Os sistemas de integridade serão estruturados nos seguintes eixos:

(...)

IV – monitoramento permanente, aprimoramento contínuo e capacitação.

Sendo assim, o presente curso tem por escopo principal apresentar aos agentes públicos

/fsro/



do Judiciário baiano o panorama atual da lei de improbidade, numa abordagem teórica e prática, e, principalmente, fomentando a discussão e reflexões da temática de tamanha relevância.

### Consta detalhado no Projeto do Curso:

#### OBJETIVO GERAL

O objetivo da capacitação é examinar as alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 14.230/2021), tanto do ponto de vista material quanto processual, sob o enfoque dos princípios constitucionais da tutela da probidade administrativa e do Direito Administrativo sancionador.

#### METODOLOGIA

O Curso será ministrado com momentos assíncronos, utilizando-se de metodologias ativas, promovendo a interação e interatividade dos cursistas, com o aporte da plataforma de educação a distância da UNICORP (moodle), para realização de fóruns, atividades discursivas, disponibilização das aulas, materiais de apoio, exercícios de fixação e leituras complementares.

Cada unidade do curso possui duração máxima de 6 horas, disponibilizada no Ambiente de Ensino do TJBA – UNICORP, como conteúdo para consulta dos discentes, havendo ainda material de apoio, leituras complementares e Fórum de Discussão sobre a temática.

#### PÚBLICO-ALVO

Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia

#### AVALIAÇÃO

O processo de avaliação do Docente será formativo e contínuo por parte do Discente durante todo o curso que deverá observar o nível de participação e desempenho do aluno com base em sua produção na realização das atividades propostas, na promoção das situações estratégicas e operacionais afetas aos debates e ao processo de cumprimento das metas de aprendizagem previamente acordadas e programadas. Também será avaliado através de questões objetivas formuladas ao final de cada módulo.

Importa consignar que o oferecimento da presente ação de capacitação pela UNICORP, “**A Lei de Improbidade Administrativa – inovações e aspectos relevantes do novo sistema de responsabilização introduzido pela Lei n. 14.230/2021**”, na modalidade a distância, está em consonância com o art. 1.º da Resolução TJBA n. 05, de 21 de julho de 2010 (Regimento Interno da MASB); c/c o art. 1º, §1º, incisos I, II, III e IV, alínea a, § 2º, incisos I, II, VII e VIII; o art. 3º, inciso II, o art. 6º, §1º, inciso II da Resolução TJBA n. 22, de 25 de novembro de 2008 (Regimento Interno da UNICORP).

De acordo com a competência normativa da Unicorp, descrita nos artigos 6º e 7º da Resolução TJBA n. 06/2018, alterada pela Resolução TJBA n. 21/2019, a seleção dos instrutores pode ser feita pela Escola a partir do seu cadastro, figurando em Banco de Docentes da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, da Unicorp, por indicação do setor demandante, mediante exame curricular, conforme atuação anterior realizada em cursos de capacitação, atendendo os critérios previstos na aludida resolução, conforme abaixo:

*Art. 6º. Compete UNICORP selecionar os profissionais que desempenharão as atividades previstas no §1.º do art. 1º, com base na análise dos dados dos servidores cadastrados, a fim de selecionar aqueles que melhor atendam à consecução dos objetivos estabelecidos para as ações de educação corporativa, levando em consideração:*

/fsro/



- I - análise curricular;*
  - II – domínio do conteúdo a ser ministrado;*
  - III - desempenho anterior em ações de educação corporativa, promovidas ou não pelo Tribunal;*
  - IV - participação em oficinas pedagógicas;*
  - V - outros critérios relacionados com a natureza, complexidade e finalidade da ação de capacitação;*
  - VI – indicação por parte da unidade demandante, devidamente justificada.*
- §1º. Cabe ao servidor manter o seu currículo atualizado no cadastro da UNICORP;*
- §2º. A UNICORP poderá convidar magistrado e servidor, ainda que não cadastrado como instrutor, para ministrar evento, tendo em vista o público-alvo e a excelência do conhecimento em determinada área.*

A escolha dos docentes para realização da presente ação educativa foi promovida mediante análise curricular, conforme previsão do inciso I, II, III e V do artigo 6º da Resolução acima epigrafada, a partir de suas atuações profissionais em docência, conforme consulta ao Banco de Docentes da UNICORP, ao Banco Nacional de Formadores da ENFAM e à Plataforma Lattes.

Verificou-se, assim, profissionais aptos a atuarem como docentes no referido Curso.

É de se sinalizar que o serviço de que trata a pretendida contratação requer do profissional o domínio de uma área delimitada do conhecimento humano e formação além da capacitação comum. A contratação de treinamento perfaz um serviço singular, uma vez que a didática, a atenção às características da matéria, a interpretação de assuntos, a lógica de abordagem e os mecanismos de transmissão do saber são extremamente relevantes para o alcance da finalidade da ação, com foco na sensibilização do público-alvo ao qual se destina o conhecimento e com atenção às pretensões da Instituição e ao perfil do grupo a ser capacitado.

O curso será realizado na modalidade à distância, dentro de uma realidade isolada e inédita no âmbito do PJBA, não se tratando de objeto comum ou existente no mercado de forma satisfatória que contemple a singularidade do conteúdo a ser abordado.

Dito isto, frente à necessidade de contratação de docente com qualificação, utilizando-se o raciocínio acima explicitado e mediante análise curricular, de domínio do conteúdo a ser ministrado e outros critérios relacionados com a natureza, complexidade e finalidade da ação de capacitação, bem como considerando a qualificação, foi identificado o docente abaixo identificado, cujo breve currículo está elencado:

- André Malheiros: Advogado, Parecerista e Professor em Cursos preparatórios para Concursos Públicos e Exame de Ordem. Especialista em Direito Administrativo e Ética Profissional do Servidor Público. Coordenador da pós graduação em Direito Administrativo e Eleitoral da UNIFAN. Membro de ABA Direito Administrativo - Associação Brasileira de advogados Administrativistas. Membro da comissão de Licitações e contratos da OAB. Professor do Supremo

/fsro/



concursos, CP Iuris, curso fórum, CEJAS, escola mineira de Direito, tec concursos, da Unicorp - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da TV JUSTIÇA - STF.

O docente atuará na elaboração na produção de conteúdo, como descrito no Projeto do Curso, demonstrando que sua atividade será de conteudista. Considerando o Plano de Capacitação anexo, este ficará responsável pela produção do seguinte conteúdo:

<b>MÓDULO 4</b>	<b>Atos de improbidade administrativa Conteudista: Prof. André Malheiros</b>	<b>06 horas</b>
BLOCO 1	✓ Tipos punitivos: As principais modificações nos tipos dos arts. 9º, 10 e 11 da LIA – Parte I	30 min
BLOCO 2	✓ Tipos punitivos: As principais modificações nos tipos dos arts. 9º, 10 e 11 da LIA – Parte II	30 min
BLOCO 3	✓ Tipos punitivos: As principais modificações nos tipos dos arts. 9º, 10 e 11 da LIA – Parte III	30 min
BLOCO 4	✓ Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito – Parte I	30 min
BLOCO 5	✓ Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito – Parte II	30 min
BLOCO 6	✓ Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário – Parte I	30 min
BLOCO 7	✓ Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário – Parte II	30 min
BLOCO 8	✓ Dos Atos de Improbidade Administrativa que atentam Contra os Princípios da Administração Pública - Parte I	30 min
BLOCO 9	✓ Dos Atos de Improbidade Administrativa que atentam Contra os Princípios da Administração Pública - Parte II	30 min
BLOCO 10	✓ Das Excludentes legais – Parte I	30 min
BLOCO 11	✓ Das Excludentes legais – Parte II	30 min
BLOCO 12	✓ Aspectos jurisprudenciais relevantes	30 min
<b>MÓDULO 7</b>	<b>Do procedimento judicial Conteudista: Prof. André Malheiros</b>	<b>6 horas</b>
BLOCO 1	✓ Requisitos da petição inicial - Parte I	30 min
BLOCO 2	✓ Requisitos da petição inicial - Parte II	30 min
BLOCO 3	✓ Competência (prerrogativa de foro), prevenção, conexão e tutelas de urgência. Medidas cautelares reais e pessoais. Da Indisponibilidade de bens – parte I	30 min
BLOCO 4	✓ Competência (prerrogativa de foro), prevenção, conexão e tutelas de urgência. Medidas cautelares reais e pessoais. Da Indisponibilidade de bens – parte II	30 min
BLOCO 5	✓ Competência (prerrogativa de foro), prevenção, conexão e tutelas de urgência. Medidas cautelares reais e pessoais. Da Indisponibilidade de bens – parte III	30 min
BLOCO 6	✓ Defesa prévia, juízo de admissibilidade e instrução probatória (custeio da perícia judicial) – Parte I	30 min
BLOCO 7	✓ Defesa prévia, juízo de admissibilidade e instrução probatória (custeio da perícia judicial) – Parte II	30 min
BLOCO 8	✓ Afastamento judicial do cargo	30 min
BLOCO 9	✓ Possibilidade de unificação de penas	30 min

/fsro/





BLOCO 10	✓ Desmembramento do processo, a sentença e sua efetividade (indenização e reversão de bens) – Parte I	30 min
BLOCO 11	✓ Desmembramento do processo, a sentença e sua efetividade (indenização e reversão de bens) – Parte I	30 min
BLOCO 12	✓ Principais aspectos do novo rito processual	30 min

A contratação de Marcos André de Almeida Malheiros Filho, inscrito no CPF n. 047.483.465-40, atende a Base Legal no art. 60, II, § 2º c/c art. 23, inciso VI, da Lei Estadual n. 9.433/2005, alinhada ao valor abaixo aplicado à conteadista, em cumprimento à Lei Estadual n. 14.040, de 20/12/2018.

Formador	Previsão Carga Horária	Classificação/Produto	Valor Hora/Aula (R\$)
Marcos André de Almeida Malheiros Filho	12 h	Conteudista	349,91

Assim sendo, investido da competência para condução da Coordenação-Geral (pedagógica e administrativa) da UNICORP e da MASB, em consonância com as atribuições dispostas no art. 5º, caput e incisos I e II do Regimento Interno da MASB, anexo à Resolução TJBA n. 05/2010, Portaria da UNICORP n. 01/2022, e com fulcro nas razões apresentadas, **submeto** o presente Ofício à apreciação e análise do Excelentíssimo Diretor-Geral desta Universidade Corporativa, **Desembargador Mário Augusto Albiani Alves Júnior**, que, em caso de aquiescência, encaminhará à Consultoria Jurídica da Presidência, para manifestação, a fim de viabilizar os procedimentos legais para a contratação técnica especializada, para o Curso “**A Lei de Improbidade Administrativa – inovações e aspectos relevantes do novo sistema de responsabilização introduzido pela Lei n. 14.230/2021**”, na modalidade de ensino a distância, com carga horária de 76 horas, das quais **12 horas** serão referentes à produção de conteúdo por Marcos André de Almeida Malheiros Filho, consoante Projeto em anexo, conforme cronograma de execução disposto abaixo:

Docente	Horas/aula
Marcos André de Almeida Malheiros Filho	12 h

Por fim, destaco que caberá à Coordenação Financeira, sob a supervisão do Secretário-Geral, acompanhar o andamento do processo, a fim de cumprimento dos prazos.

/fsro/



Respeitosamente,



**PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA**  
Juiz Coordenador-Geral da UNICORP

/fsro/

